



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

OFÍCIO N° 65/2024/ASPAR/GM

Brasília, na data da assinatura.

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Luciano Bivar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação nº 2913/2023, de autoria do Deputado Hugo Leal.**

Senhor Primeiro Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/n° 517 (7865065), de 14 de dezembro de 2023, por meio do qual o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados encaminha cópia do Requerimento de Informação nº 2913/2023, de autoria do Deputado do Deputado Hugo Leal (PSD/RJ), requer informações, *no âmbito das competências do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), informações sobre denúncias de descumprimento de norma do CONTRAN sobre placa veicular, em face de procedimentos e normas de Departamentos de Trânsito Estaduais (DETRAN) em desacordo com o estabelecido na Resolução CONTRAN nº 969/2022, gerando aumento de custos de placas e restrição de atuação de empresas que cumprem a regulamentação vigente.*

Sobre o assunto, a Secretaria Executiva - SE encaminhou, por meio do Despacho nº 128/2024/SE (7946464), de 12 de janeiro de 2024, a Nota Técnica nº 35/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (7944083), expedida pela Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN, em 12 de janeiro de 2024, a qual informa ponto a ponto todos os questionamentos contidos no Requerimento de Informação nº 2913/2023, de autoria do Deputado Hugo Leal, conforme segue:

**1. A atual resolução CONTRAN nº 969/2022 trata de todos os aspectos relacionados à fabricação, estampagem e emplacamento? Se sim, o que tem sido feito quando algum DETRAN extrapola suas competências, estabelecendo novos requisitos para atuação de fabricantes e estampadores de placas? Se não, quais seriam os limites de atuação dos DETRAN, para fins de credenciamento de estampadores e emplacamento de veículos?**

A Resolução CONTRAN nº 969, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre o sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV) registrados no território nacional aborda todos os tópicos mencionados: fabricação, estampagem e emplacamento, como visto, por exemplo, no Capítulo IV da supracitada Resolução e em seu Anexo III. Porém, como em qualquer processo regulatório, não é possível garantir que a regulamentação cubra todos os aspectos possíveis sobre qualquer tema, o que enseja constantes aprimoramentos e discussões junto ao poder público e à sociedade. Sobre o processo de fabricação e estampagem de PIV e emplacamento de veículos não é diferente. O tema é complexo, afinal são milhões de veículos emplacados anualmente em todo o país, com processos que envolvem o setor público e privado. Dessa forma, a Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) continua analisando a questão para melhoria da prestação dos serviços públicos ao cidadão.

Quanto à atuação dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN), compete à SENATRAN proceder à supervisão, à coordenação, à correição dos órgãos delegados, ao controle e à fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito, conforme disciplina o inciso II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Para tal, a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivoTempo=2383873>

Ofício 65 (7946712) - SET/0000.055724/2023-47 / pg. 1

23833373

SENATRAN analisa denúncias e executa o monitoramento de atividades. Em caso de suspeitas de irregularidades, são solicitados esclarecimentos junto ao órgão, podendo ensejar em abertura de processo administrativo e encaminhamento dos fatos às demais autoridades competentes.

**2. A SENATRAN tem conhecimento das normas que têm sido exaradas pelos DETRAN e de eventuais irregularidades no descredenciamento de empresas que cumprem a Resolução CONTRAN nº 969/2022?**

A expedição de instrumentos normativos sobre os processos de emplacamento por alguns DETRAN, como portarias, é conhecido pela SENATRAN, e já ensejou uma série de comunicações entre ambos, tanto para esclarecimentos, quanto para determinar a correção de algum procedimento ou normativo. Destaca-se que, conforme o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição. De todo modo, visando subsidiar inúmeros processos sobre o tema em curso na SENATRAN, foi encaminhado, em 28 de dezembro de 2023, o Ofício-Circular 963/2023/GAB-SENATRAN/SENATRAN (7903961) aos dirigentes dos DETRAN. Uma das solicitações foi que o DETRAN informasse se há algum normativo expedido no âmbito do Estado ou DF com regras para credenciamento de estampadores, e, em caso positivo, que anexassem o ato normativo vigente. O prazo estabelecido pela SENATRAN para resposta é 12 de janeiro de 2024.

**3. Existem processos em tramitação no Ministério tratando de denúncias contra tentativa de monopólio ou oligopólio relacionada às atividades de fabricação e estampagem de veículos?**

Ao longo do tempo, a SENATRAN recebeu diversas denúncias, sendo algumas relacionadas à dispensa, pelos DETRAN, da utilização do sistema informatizado do fabricante de PIV e outras que versam sobre a imposição de requisitos adicionais para o credenciamento de empresas estampadoras. Tais denúncias foram protocoladas por meio dos seguintes processos administrativos:

I - 50000.051238/2019-90 (50001.042666/2021-36): denúncia em face do DETRAN/MS sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 780, de 2019, ao editar a Portaria DETRAN/MS nº 59, de 2019, estabelecendo critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

II - 50000.029174/2020-84 (50001.029726/2020-44): denúncia acerca de supostas irregularidades nos processos de credenciamento de empresas estampadoras de PIV junto ao DETRAN/AL e DETRAN/SE, em descumprimento às determinações da Resolução CONTRAN nº 780, de 2019;

III - 50001.009223/2020-52 (50000.011996/2020-17): denúncia sobre supostas irregularidades promovidas pelo DETRAN/MS ao estabelecer critérios adicionais aos do Anexo III da Resolução CONTRAN nº 780 de 2019;

IV - 50001.025835/2020-92: denúncia em face do DETRAN/AL sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 780, de 2019, ao editar a Portaria DETRAN/AL nº 700, estabelecendo critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

V - 50001.024394/2021-92 (50000.014586/2022-81): denúncia em face do DETRAN/GO sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 780, de 2019, ao editar as Portarias DETRAN/GO nº 666/2020, nº 1020/200, nº 259/2021, nº 359/2020 e a Instrução de Serviço nº 110/2020, estabelecendo critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

VI - 50000.023411/2022-65: denúncia em face do DETRAN/MG sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, ao editar a Portaria DETRAN/MG nº 890, estabelecendo critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

VII - 50000.026189/2022-52 (50000.000537/2023-42 e 50000.004447/2023-21): denúncia encaminhada pela empresa RN PLACAS EIRELI (CNPJ nº 09.331.175/0001-56) em face dos DETRAN/AL, DETRAN/RN, DETRAN/BA e DETRAN/MG sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, ao estabelecerem critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

VIII - 50000.038172/2022-48: denúncia em face do DETRAN/MS sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 780, de 2019, ao editar a Portaria DETRAN/MS nº 59, de 2019, estabelecendo critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

IX - 50000.023534/2022-04 (50000.031610/2022-47): denúncia acerca de supostas irregularidades nos processos de credenciamento de empresas estampadoras de Placas de Identificação Veicular (PIV) que tramitam no âmbito do DETRAN/AL, em descumprimento à Resolução CONTRAN nº 969, de 2022.

X - 50000.002233/2023-10: denúncia em face do DETRAN/GO sobre supostas irregularidades nos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivoTempo=2383873>

Ofício 05 (7946712) - SET/2023.035724/2023-47 / pg. 2

2383373

processos de credenciamento de empresas estampadoras, em contrariedade ao disposto na Resolução CONTRAN nº 969, de 2022;

XI - 50000.001049/2023-52: denúncia em face do DETRAN/SP sobre suposto descumprimento da Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, estabelecendo critérios adicionais de credenciamento de estampadores;

XII - 50000.034753/2020-49: denúncia em face do DETRAN/RO que teria apresentado empecilhos para o credenciamento de empresas estampadoras de PIV;

XIII - 50000.042288/2020-10: denúncia contra o DETRAN/AL. A empresaEMPLAC BRASIL informa que o DETRAN/AL editou a Portaria DETRAN-AL nº 700 de 30/07/2020, exigindo da estampadora equipamento/sistema de identificação “biométrico facial” por “geoposicionamento” não permitido pelo CONTRAN;

XIV - 50001.012535/2020-43: denúncia contra o DETRAN/GO. Estampadora denúncia o DETRAN/GO por fixar o valor da Placa de Identificação Veicular (PIV) em todo o Estado, sob pena de descredenciamento das empresas estampadoras;

XV - 50000.021564/2023-59: denúncia contra o DETRAN/PE: indeferimento do pedido de credenciamento de empresa estampadora de PIV;

XVI - 50001.008359/2020-45: denúncia contra o DETRAN/PI. Irregularidades nos processos de credenciamento de empresas estampadoras de placas de identificação veicular (PIV), que tramitam no âmbito do DETRAN/PI, em descumprimento às determinações da Resolução CONTRAN nº 780, de 2019;

XVII - 50001.011153/2021-83: denúncia contra o DETRAN/AM. Monopólio da placa Mercosul no Amazonas em favor de uma única empresa. Relata que o DETRAN/AM mantém a licitação, contrariando a determinação do MP e da Resolução CONTRAN nº 780/2019, que prevê o credenciamento de empresas estampadoras de PIV;

XVIII - 50001.031234/2020-19 (50000.031027/2020-74): denúncia contra o DETRAN/AL. A empresaEMPLAC BRASIL relata irregularidades na Portaria nº 700, de 30 de julho de 2020, editada pelo DETRAN/AL para estabelecer novas regras para emplacamento de veículos. Relata que tais regras violariam a Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2019.

XIX - 50000.020489/2020-66: denúncia contra o DETRAN/PR: Estampadora de PIV informa que no DETRAN/PR não há sistema que exija a definição de preço total da PIV, tampouco o carregamento do arquivo da Nota fiscal;

XX - 50000.022309/2022-42: denúncia contra o DETRAN/TO. relata que o órgão estabeleceu divisão equitativa das placas entre os estampadores do Estado; e

XXI - 50000.026448/2022-45: denúncia em face do DETRAN/MS. DETRAN cobra dos estampadores cerca de 42 reais por placa estampada. O não pagamento gera a suspensão da atividade da empresa.

**4. Especificamente quanto à Portaria nº 436/2023/GP/DETRAN-MT que regula o credenciamento de fornecedores de sistema de emplacamento de veículos automotores junto ao DETRAN-MT: esta portaria contraria o disposto no art. 7º, incisos V e VII, da Resolução CONTRAN nº 969/2022? Se sim, o que está sendo feito para combater essa portaria e que medidas estão sendo adotadas para combater normas similares que estariam sendo adotadas pelos DETRAN do país?**

Conforme mencionado anteriormente, o Ofício-Circular 963/2023/GAB-SENATRAN/SENATRAN (7903961), encaminhado aos dirigentes dos DETRAN, solicitou uma série de esclarecimentos quanto aos processos de estampagem e emplacamento de veículos. Dentre eles, além da já citada solicitação quanto a possíveis normativos expedidos no âmbito da circunscrição de cada DETRAN sobre o credenciamento de estampadores, foi solicitado também que o DETRAN descrevesse o processo de estampagem e emplacamento no Estado ou DF e quais os critérios/ exigências do órgão para a sua comprovação, detalhando os sistemas eventualmente utilizados pelo órgão para o emplacamento veicular. Dessa forma, não há elementos suficientes no momento para que a SENATRAN julgue a conformidade da Portaria nº 436/2023/GP/DETRAN-MT à Resolução CONTRAN nº 969, de 2022. Os levantamentos ainda estão sendo realizados pela SENATRAN, e não se restringem a uma unidade da federação específica. Ao término do processo, caso a SENATRAN identifique irregularidades nos processos conduzidos pelos DETRAN, tomará as medidas cabíveis na legislação atual, incluindo o encaminhamento dos fatos aos demais órgãos competentes.

**5. Esse Ministério tem conhecimento de que empresas com interesse direto na regulamentação e serviços dos DETRAN estariam patrocinando eventos realizados pela Associação Nacional de Detrans - AND? Representantes da SENATRAN já participaram desses eventos e constataram essa**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaralegis.br/?codArquivoTempo=2383873>

2383373



## ***prática? Qual o entendimento do Ministério quanto a esse conflito de interesses?***

Segundo informação disponível no próprio sítio eletrônico da Associação Nacional de Detrans (AND), em <http://www.and.org.br/institucional/sobre-and/>, trata-se de uma “*entidade civil constituída pelos dirigentes máximos, em exercício, dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com personalidade jurídica própria autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica, sem fins lucrativos, apolítica, de direito privado e âmbito nacional*”. Tal associação não possui qualquer vínculo com a SENATRAN, à luz das competências definidas no Código de Trânsito Brasileiro, tampouco quanto aos eventos por ela organizados, que são de sua exclusiva responsabilidade, já que ela detém autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica. A participação de representantes da SENATRAN em tais eventos se dá por legítimo interesse institucional, tendo em vista a discussão de importantes temas juntos aos DETRAN, que sempre enviam seus dirigentes e técnicos para participarem de diferentes debates. Destaca-se também que tais participações sempre ocorrem mediante convite prévio, constando em agendas públicas de autoridades da SENATRAN, tal como ocorre na participação de eventos de outras associações e organizações. Dessa forma, a SENATRAN desconhece os processos de patrocínio de tais eventos, bem como seus patrocinadores. A SENATRAN está atenta a eventuais conflitos de interesse no âmbito de suas competências, manifestando-se sempre no sentido do aumento da conformidade e fortalecimento dos programas e ações de integridade. Todavia, não há que se falar em práticas de associações com personalidade jurídica própria, cuja atuação não está sobre a alcada direta da SENATRAN.

## ***6. Ainda existem Estados que estão com a prática de licitação para contratação de empresas fabricantes e estampadores de placas, mesmo depois da decisão do STF no bojo da ADI 6313? Se sim, como está a atuação desse Ministério para impedir que haja monopólio na prestação de serviço de interesse público?***

A autorização de fabricantes de PIV é de competência exclusiva da SENATRAN, conforme inciso II do art. 7º da Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, e o processo ocorre mediante credenciamento. Quanto aos estampadores, há indícios de que alguns Estados praticam a modalidade de licitação para contratação de empresas estampadoras de PIV. Novamente, o Ofício-Circular 963/2023/GAB-SENATRAN/SENATRAN (7903961) solicitou aos dirigentes dos DETRAN esclarecimentos sobre a questão, inclusive o envio de arquivo contendo a relação de estampadores atualmente credenciado em suas circunscrições, com informações como o nome e CNPJ do estampador, e as datas de credenciamento e de sua vigência. Os DETRAN devem informar, ainda, se novos requerimentos de empresas interessadas em se credenciar como estampadores podem ser realizadas a qualquer tempo ou se devem obedecer a algum calendário específico ou se o credenciamento de novas empresas está suspenso.

## ***7. A SENATRAN está exercendo seu papel fiscalizador junto aos fabricantes de placas, bem como aos DETRAN? Se não, o que está sendo feito para corrigir esse problema, considerando que a SENATRAN não pode se eximir de suas responsabilidades, bem como, pode responder solidariamente por eventuais irregularidades que estejam sendo cometidas por algum DETRAN?***

Na análise dos processos pela atual gestão, constatou-se a necessidade de melhorias nos processos de credenciamento e fiscalização de empresas fabricantes de placas, que estão neste momento sendo estudadas pelos técnicos da SENATRAN. Uma das medidas para entendimento da realidade atual é a análise dos dados de emplacamento de veículos em cada Unidade da Federação (UF) obtidos junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), organizado e mantido pela SENATRAN. Esta análise se encontra em curso, e nela será possível verificar quais fabricantes e estampadores atuaram nos emplacamentos em cada UF ao longo dos últimos anos, de forma a detectar possíveis irregularidades ou indícios de práticas anticoncorrenciais.

## ***8. As normas editadas pelos DETRAN estão sendo comunicadas à SENATRAN para fins de avaliação de sua adequação à Resolução CONTRAN nº 969/2022?***

Atualmente, os DETRAN não submetem suas portarias para avaliação da SENATRAN, seja no tocante à Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, seja em outros regulamentos. Por essa razão, a SENATRAN solicitou o envio dos normativos, com prazo até 12 de janeiro de 2024.

## ***9. esse Ministério tem conhecimento do Ofício-Circular nº 2473/2022/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, considerando que emplacamento é uma atividade e estampagem é outra, mas as Portarias dos DETRAN estão vinculando uma atividade à outra, obrigando à aquisição de sistemas diferentes do estabelecido nas competências da própria SENATRAN, impedindo o credenciamento ou descredenciando estampadores e fabricantes que não contratam esse dito sistema de fiscalização? Isso tudo a poucos dias do encerramento do Governo anterior? E se fosse o***



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivoTempo=2383873>

Ofício 05 (7946712) - SET/2023-055724/2023-47 / pg. 4

23833373

*caso, tal entendimento não deveria estar positivado na própria Resolução CONTRAN nº 969/2022, já que esta estabelece como competência da SENATRAN o sistema de emplacamento, conforme art. 7º? O conteúdo desse ofício não seria usurpação de função do CONTRAN?*

Sim, a SENATRAN tem conhecimento do Ofício-Circular nº 2473/2022/CGREG-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN. Apurou-se que tal Ofício foi expedido no âmbito do processo administrativo nº 50000.045249/2022-36, em atenção à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação Judicial nº 0249645-96.2022.8.06.0001, ajuizada por Costa & Ferreira Placas Ltda em face do DETRAN/CE. A citada decisão julgou improcedente o pedido do autor, sob o argumento de que o DETRAN/CE, ao editar Portaria que determinava que o sistema de gerenciamento e segurança para o emplacamento, lacração e auxílio à fiscalização, fosse validado e homologado pelo DETRAN, "atuou nos limites de suas atribuições com intuito de conferir maior garantia e segurança ao processo (execução do serviço) de emplacamento, especialmente visando coibir fraudes." Além disso, destacou que a atividade de emplacamento não se confunde com o procedimento de credenciamento de empresas fabricantes ou estampadoras de PIV e ressaltou que não restou caracterizada inobservância à Resolução CONTRAN nº 780, de 26 de junho de 2021 (substituída pela Resolução CONTRAN nº 969, de 2022). Contudo, atualmente, a SENATRAN ainda está apurando quais os processos de emplacamento utilizados nos Estados e no Distrito Federal, especialmente quanto aos sistemas empregados. Dessa forma, o entendimento da gestão atual acerca das diferenças entre os processos de estampagem e de emplacamento dos veículos ainda não está consolidado, necessitando de análises mais aprofundadas. Concordando com o ilustre Deputado, é possível que sejam necessários ajustes regulatórios pelo CONTRAN, de forma a pacificar a questão, análise esta que também se encontra em curso.

**10. Esse Ministério tem conhecimento do Ofício-Circular nº 2063/2022/CGFIS-SENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN, o qual, em seu conteúdo, contraria o próprio Ofício-Circular nº 2473/2022, destacando a impossibilidade de o DETRAN estabelecer novas exigências para credenciamento dos estampadores? O que teria motivado a diferença entre esses dois ofícios circulares com diferença de dois meses entre ambos?**

Apurou-se que o Ofício-Circular nº 2063/2022/CGFIS-SENATRAN/DRF SENATRAN/SENATRAN, direcionado aos DETRAN, enfatizava o disposto no art. 9º da Resolução CONTRAN nº 969, de 2022, solicitando aos DETRAN que analisassesem, no prazo de 60 dias, as portarias editadas sobre o tema, bem como sua conformidade com o dispositivo supracitado. E, em caso de eventual divergência, que fossem adotadas as providências necessárias à adequação do normativo estadual à norma do CONTRAN. Frisa-se que o referido ofício foi expedido no âmbito do processo administrativo nº 50000.026189/2022-52. Naquela oportunidade, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGFIS) da SENATRAN emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 131/2022/CGFISSENATRAN/DRF-SENATRAN/SENATRAN (SUPER nº 5965890) asseverando que o único sistema informatizado permitido para os processos de fabricação e estampagem (etapas prévias ao emplacamento) seria o disponibilizado pela SENATRAN. A análise de ambos os Ofícios e das razões para sua expedição, bem como dos eventuais impactos ainda estão sendo avaliados pela atual gestão da SENATRAN.

**11. Existe algum estudo para modificação da Resolução CONTRAN nº 969/2022? Se sim, quais seriam os motivos, fundamentos e previsão de tempo?**

Há inúmeras solicitações de diferentes órgãos e entidades ligadas ao trânsito para promover revisões à Resolução CONTRAN nº 969, de 2022. Entretanto, as sugestões, bem como os demais aspectos importantes para o entendimento do problema, ainda estão sendo avaliados pelos técnicos da SENATRAN, não havendo, até o momento, previsão de término dos trabalhos.

Cabe ressaltar que o Ministério dos Transportes está comprometido em aprimorar o setor de trânsito no Brasil. A atenção dedicada à Resolução CONTRAN nº 969/2022, evidencia este esforço. Diversas solicitações de revisão foram feitas por órgãos e entidades relevantes, e embora as recomendações e aspectos cruciais para a compreensão da situação ainda estejam em análise pela SENATRAN, tal processo demonstra a diligência e o cuidado do Ministério na busca por soluções eficazes e bem fundamentadas. Este período de avaliação técnica é um passo vital para garantir que qualquer atualização ou mudança na resolução seja baseada em informações completas e precisas, refletindo o compromisso do Ministério com a melhoria contínua do setor de trânsito.

Por fim, reafirmo que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer comentários adicionais.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camaraleg.br/?codArquivoTempo=2383873>

23833373

Atenciosamente,

**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

Ministro de Estado dos Transportes



Documento assinado eletronicamente por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Ministro de Estado dos Transportes**, em 12/01/2024, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://super.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7946712** e o código CRC **84AEC1DD**.



Referência: Processo nº 50000.035724/2023-47



SEI nº 7946712

Esplanada dos Ministérios, Bloco R - 6º andar - Bairro Zona Cívico Administrativa  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: (61) 2029-7007 / 7051 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camaraleg.br/?codArquivoTempo=2383873>

Ofício 05 (7946712) - SEI 50000.035724/2023-47 / pg. 6

23833373